



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

PROCESSO: 0800554-97.2022.8.10.0058

AUTOR: INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO EM DEFESA DOS CONSUMIDORES E INVESTIDORES

Advogado do AUTOR: ERLINAEI DA SILVA TEIXEIRA - OAB/MA 19.855

RÉU: BRK Ambiental - Maranhão S.A.

Advogado do RÉU: JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JÚNIOR - OAB/MA 5.302-A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Instituto de Comunicação e Educação em Defesa dos Consumidores e Investidores contra BRK Ambiental - Maranhão S.A.

Quanto aos fatos que fundamentam os pedidos, o autor alega, em síntese, que a ré não cumpre a Lei Estadual nº 11.280/2020, a qual dispõe sobre a proibição de interrupção de prestação de serviços públicos essenciais em decorrência de inadimplência, bem como a cobrança de juros e multa decorrente de atrasos nas faturas, durante a vigência do Plano de Contingência do Novo Coronavírus no Estado do Maranhão;



Ao final, o autor formula os seguintes pedidos:

- a) Condenar a ré no cumprimento de obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança de multas e juros nas faturas de fornecimento de água e tratamento de esgoto e suspensão da interrupção do serviço essencial, sob pena de multa diária;
- b) Condenar a ré a fazer a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do artigo 42 do CDC;
- c) Condenação da ré em danos morais coletivos no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – FPDC, criado pela Lei Estadual nº 8.044, de 19 de dezembro de 2003;

A BRK Ambiental, em contestação, alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa, inadequação da via eleita, impugnação ao valor da causa e suspensão do processo (id 66145691).

No mérito, argumenta a inconstitucionalidade formal e material da lei.

Afirma que adotou diversas medidas para amenizar os efeitos da pandemia, como a suspensão dos cortes no fornecimento de água por inadimplência e fraude, realização de feirões para redução de dívidas, parcelamentos, refaturamento, dentre outras.

Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica - id 67437060.

Foi proferida decisão declinatória de competência pelo juízo da 2ª Vara Cível, determinando a remessa dos autos a esta vara especializada (id 73179882).

Proferida sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito, por litispendência (id 73543148).

Interposto recurso de apelação pelo autor (id 73717326).

Contrarrazões (id 77347087).

Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Maranhão.



A Quarta Câmara Cível proferiu acórdão dando provimento ao recurso para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à instância de origem, para o regular prosseguimento do feito (id 119173656).

Certidão de trânsito em julgado (id 119173661).

Com o retorno dos autos, foi proferido despacho designando audiência de saneamento compartilhado (id 119321215).

Audiência de saneamento realizada em 06/08/24. Naquele ato, as partes realizaram acordo de natureza processual a fim de que os autos fossem conclusos para julgamento, com a consequente análise, em sentença, das preliminares apresentadas em contestação (id 125899089).

É o relatório. Decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, passo à análise das preliminares arguidas pelo réu.

2.1 Ilegitimidade Ativa

A parte ré alega que o autor não possui legitimidade para ajuizar a presente ação, pois não se enquadraria nos requisitos previstos no art. 5º, V, da Lei nº 7.347/85, especificamente em relação à finalidade institucional da associação.

Contudo, observo que o Estatuto Social do autor demonstra expressamente a inclusão da proteção e educação ao consumidor entre seus objetivos, o que o legitima para a propositura da presente ação.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Maranhão, no julgamento da ação contida nº 0801809-27.2021.8.10.0058, já afastou a ilegitimidade da associação autora, conforme decisão id 21749155.

Ainda, consignou que “as associações estabelecidas de acordo com o art. 82, IV, do CDC, possuem legitimidade ativa para propor ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos, sem necessidade de autorização dos associados” (id 23966259).

Por último, o STJ, em diversos julgados, tem reconhecido a legitimidade de associações de consumidores para ajuizar ações civis públicas, inclusive



dispensando o requisito temporal de pré-constituição quando há manifesto interesse social, como no caso em tela.

Dessa forma, REJEITO a preliminar de ilegitimidade ativa.

2.2 Inadequação da via eleita

A parte ré argumenta que o pedido de produção antecipada de prova formulado pelo autor seria incabível, por se tratar de procedimento que deve anteceder o ajuizamento da demanda.

Entretanto, o autor, na verdade, pleiteia a exibição de documentos, nos termos do art. 396 do Código de Processo Civil, e não a produção antecipada de provas, nos termos do art. 381 do mesmo diploma legal.

Portanto, REJEITO a preliminar de inadequação da via eleita.

2.3 Impugnação ao valor da causa

A parte ré impugna o valor atribuído à causa, alegando que este seria exorbitante e desproporcional.

Contudo, o autor, em sua réplica, demonstrou que a atribuição do valor da causa levou em consideração a estimativa de cobrança anual de juros e multas pela empresa ré em todo o Estado do Maranhão, com base nos dados contábeis da empresa.

Assim, REJEITO a preliminar de impugnação ao valor da causa.

2.4 Suspensão do processo

A parte ré requereu a suspensão do processo, alegando a existência de continência com a ação nº 0801809-27.2021.8.10.0058, que atualmente tramita no STJ.

No entanto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a suspensão do processo, em razão da existência de prejudicialidade externa com outra demanda ou incidente, não possui caráter obrigatório, cabendo ao magistrado avaliar, no caso concreto, a plausibilidade da paralisação conforme as circunstâncias (AgInt no REsp 1.416.941/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 7/3/2017).



No presente caso, não é razoável a paralisação do presente processo, haja vista que, embora a decisão do juízo *a quo*, naqueles autos, ainda não tenha transitado em julgado, o entendimento majoritário dos tribunais é no sentido de ser dispensado o requisito temporal da associação quando presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico tutelado (STJ - REsp: 1443263 GO 2014/0061302-3).

Além disso, considerando que o processo contido já foi julgado, ainda que sem resolução do mérito, não há que falar em continência.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de suspensão do processo.

Superadas as questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

A controvérsia da presente demanda gira em torno da suposta ilegalidade da suspensão no fornecimento do serviço prestado pela ré durante a pandemia, ocorrência da cobrança de juros e multas pelo atraso no pagamento das contas durante o período de vigência da Lei Estadual 11.280/20 e se a referida lei seria constitucional.

A Constituição Federal preceitua que a ordem econômica, sustentada pela primazia do trabalho humano e pela livre iniciativa, visa garantir a todos uma existência digna, em consonância com os princípios da justiça social, mediante a observância da proteção ao consumidor (art. 170, V).

Neste contexto, a Lei Estadual nº 11.280/2020, que trata das medidas de salvaguarda aos cidadãos maranhenses durante o plano de contingência do Governo do Estado do Maranhão para lidar com a pandemia do novo Coronavírus, estipula:

Art. 2º Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

§ 1º Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.



§ 2º Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

§ 3º O **débito consolidado durante as medidas restritivas, não poderão ensejar a interrupção do serviço**, devendo ser cobrado pelas vias próprias, **sendo vedadas a cobrança de juros e multa** .(...)

Art. 4º Ficam **suspensos a incidência de multas e juros por atraso de pagamento** das faturas de serviços públicos concedidos **enquanto perdurar o Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde**.

Inicialmente, é importante registrar que é de conhecimento público as consequências danosas ocasionadas pela pandemia do novo Coronavírus na vida das pessoas e na sociedade.

Diante desse cenário, o Poder Legislativo, com o objetivo de mitigar os impactos provocados pela Covid-19, promulgou diversas leis com o propósito de regulamentar essa situação crítica, protegendo os padrões mínimos de civilidade e respeitando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Além disso, observa-se que, desde o início da crise sanitária, os brasileiros vêm enfrentando dificuldades para pagar suas contas e que já somam 14,3 milhões de pessoas sem emprego no país, conforme os últimos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹.

Acerca da constitucionalidade da lei objeto desta demanda, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as normas estaduais que proíbem a suspensão do fornecimento de serviço essencial (energia elétrica, gás, esgoto) estabelecem regras para a cobrança e pagamento de débitos, bem como impõem multas e juros moratórios, são consideradas constitucionais, durante o período de vigência do plano de contingência relacionado à pandemia de Covid-19,



tendo em vista que essas normas estão intrinsecamente relacionadas à defesa e proteção dos direitos do consumidor e da saúde pública.

O propósito da legislação em comento é garantir a preservação da saúde coletiva, mesmo que isso implique sacrificar o direito de crédito do Estado, das concessionárias/permissionárias de serviço público e dos empreendedores. O objetivo é assegurar que os cidadãos tenham acesso contínuo aos serviços públicos essenciais, incluindo o fornecimento de energia elétrica e de água.

Vejamos os julgados acerca do tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. EXPRESSÃO ENERGIA ELÉTRICA, PREVISTA NO § 1º DO ART. 2º DA LEI N. 1.389/2020 DE RORAIMA: PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO § 2º DO ART. 2º E DOS ARTS. 3º, 4º, 5º E 6º DA LEI ESTADUAL PELA QUAL VEDADA A INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PELA INADIMPLÊNCIA DOS USUÁRIOS: COBRANÇA E PAGAMENTO DOS DÉBITOS. FLUÊNCIA E EXIGIBILIDADE DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS PELOS DÉBITOS SOBRE A FRUIÇÃO DO SERVIÇO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. NORMAS DE DIREITO DO CONSUMIDOR E DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. INCS. V E XII DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Conversão do rito do art. 10 para o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999. Julgamento definitivo do mérito considerada a formalização das postulações e dos argumentos jurídicos, sem necessidade de novas informações. Precedentes. 2. Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – Abradee: parte legítima ativa para propositura da ação direta. Precedentes. 3. São



constitucionais as normas estaduais que veiculam proibição de suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, o modo de cobrança e pagamentos dos débitos e exigibilidade de multa e juros moratórios, limitadas ao tempo da vigência do plano de contingência, em decorrência da pandemia de Covid-19, por versarem, essencialmente, sobre defesa e proteção dos direitos do consumidor e da saúde pública. Precedentes. 4. É concorrente a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre consumo e proteção à saúde pública, nos termos dos incs. V e XII do art. 24 da Constituição da República. 5. As normas impugnadas, excepcionais e transitórias, editadas em razão da crise sanitária causada pelo novo coronavírus, não interferem na estrutura de prestação do serviço público de energia elétrica, nem no equilíbrio dos respectivos contratos administrativos. Ação direta julgada improcedente para declarar constitucionais as normas, na parte afeta à expressão “energia elétrica”, previstas no § 1º do art. 2º, no § 2º do art. 2º e nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei n. 1.389/2020 de Roraima. (STF - ADI: 6432 RR, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/05/2021)

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO – CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. Cabe à Advocacia-Geral da União a defesa do ato normativo impugnado – artigo 103, § 3º, da Constituição Federal. **COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – AMPLIAÇÃO – LEI ESTADUAL.** Ausente instituição de obrigação relacionada à execução do serviço de energia elétrica, **são constitucionais atos normativos estaduais a versarem vedação do corte do fornecimento residencial, ante inadimplemento, e**



parcelamento do débito, considerada a pandemia covid-19, observada a competência concorrente para legislar sobre proteção do consumidor – artigo 24, inciso VIII, da Carta da Republica. (STF - ADI: 6588 AM, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 31/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/08/2021)

Na hipótese dos autos, dos documentos acostados, restou comprovado que a concessionária ré infringiu a lei estadual, objeto desta demanda.

No documento de id 61041039 constam faturas de água e esgoto expedidas pela BRK com a cobrança indevida de juros e multa atinente ao período que ainda se encontrava em vigor o plano de contingência do Novo Coronavírus no Estado do Maranhão (ids 36998111 e 36998112).

Ressalte-se que a empresa ré ratificou, em defesa, a cobrança de juros e multa por atraso, por entender que a mencionada lei seria inconstitucional. Afirmou, ainda, que “realizou dois feirões para ajudar os consumidores a diminuírem suas dívidas: o primeiro em Junho/2020 e o segundo em Novembro/2020 com condições especiais de refaturamento das faturas estimadas; abatimento de juros e multas e do próprio valor original da dívida”.

Em relação ao pedido de restituição em dobro, tal pleito é um direito do consumidor nos casos em que ele paga uma conta cobrada de forma indevida ou com valor excedente, conforme determina o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor².

Ressalte-se que, para a aplicação do referido artigo e devolução na forma de indébito são necessários: a cobrança indevida, o efetivo pagamento e a violação da boa-fé objetiva, não sendo mais indispensáveis o dolo ou má-fé na cobrança (EAREsp nº 1.501.756-SC).

Com efeito, a cobrança de juros e multa dos consumidores por eventual



inadimplência, a despeito da existência de lei editada especialmente para o período pandêmico dispendo em sentido contrário, viola a boa-fé objetiva.

Devida, portanto, a restituição em dobro.

Mencionada restituição deverá ser efetuada mediante cumprimento de sentença no juízo cível competente, mediante comprovante que efetivamente pagou o valor indevido durante o período de vigência da Lei Estadual nº 11.280/2020.

Por fim, não merece acolhimento o pleito de proibição de suspensão do fornecimento de água e esgoto, tampouco de cobrança de juros e multas nas faturas, tendo em vista que é cediço que a OMS declarou o fim da pandemia por Covid-19³.

2.5 Do Dano Moral Coletivo

In casu, o dano moral coletivo é *in re ipsa*, sendo prescindível a demonstração de prejuízos concretos e de critérios subjetivos.

Importante mencionar que o dano moral coletivo não se traduz em mera soma de danos morais individuais. Enquanto o dano moral individual é eminentemente subjetivo, exigindo, realmente, para sua configuração, a constatação do dano, lesão, angústia, dor, humilhação ou sofrimento pessoal do lesado, o dano moral coletivo “(...) é *transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas e é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base*. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.(...)” (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010).

Para fins de demonstração de dano moral a uma coletividade, necessário que se comprove a ocorrência de uma conduta afrontosa ao ordenamento jurídico,



bem como que o fato transgressor seja de razoável significância e transborde os limites da tolerabilidade, causando sensação de frustração e impotência, ou mesmo revolta, no universo de indivíduos expostos às consequências da conduta antijurídica praticada.

Assim, na espécie, houve situação grave de intranquilidade social, gerando danos relevantes na esfera moral da coletividade, muito além do limite da tolerabilidade, especialmente pelo fato de o fornecimento de água e tratamento de esgoto ser serviço essencial, o que implica ser forçosa a condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos.

De todo modo, a agressão a direito fundamental dos consumidores causou ofensa ao sentimento difuso ou coletivo da comunidade relativo à necessidade de fornecimento contínuo de água e esgoto, serviço essencial.

Com efeito, a conduta antijurídica perpetrada pelo réu afeta interesses fundamentais, ultrapassando os limites do individualismo.

O dever de indenizar o dano moral coletivo resta configurado com as condutas ilícitas praticadas pela demandada, em desrespeito aos princípios da informação prévia e boa-fé, bem como dos dispositivos legais que norteiam as relações de consumo, expondo direitos humanos fundamentais, difusamente considerados.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE MORAL DOS CONSUMIDORES. DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA. SÚMULA 168/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. **É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de**



aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável. 2. **O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade.** A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo. 3. A tese jurídica, trazida no acórdão ora embargado, de que o dano moral coletivo se configura in re ipsa, está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que leva à incidência da Súmula 168/STJ. 4. Os arestos cotejados, analisando hipóteses fáticas distintas, adotaram o mesmo raciocínio jurídico, ora reconhecendo, ora afastando o dano moral coletivo, entendendo ser este aferível in re ipsa, e independe de prova do efetivo prejuízo concreto ou abalo moral. O paradigma adota a mesma inteligência do aresto ora hostilizado, exigindo uma violação qualificada ao ordenamento jurídico, de maneira que o evento danoso deve ser reprovável, intolerável e extravasar os limites do individualismo, atingindo valores coletivos e difusos primordiais. Assim, não há dissenso pretoriano entre ambos os arestos. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - EREsp: 1342846 RS 2012/0187802-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/06/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/08/2021).



Observa-se, ainda, que o nexo de causalidade está presente, pois o dano à coletividade foi resultante da falha na prestação do serviço de água, ocasionando a indevida interrupção de serviço essencial à coletividade.

Assim, uma vez configurado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano gerado, passo a fixar o quantum indenizatório.

Neste sentido, o valor a ser arbitrado deve levar em consideração as características próprias aos direitos difusos, devendo a reparação imposta representar para a sociedade o reconhecimento aos seus valores essenciais, dentre eles a proteção ao consumidor e à dignidade da pessoa humana.

Outrossim, necessário ater-se, ainda, ao princípio da continuidade do serviço público.

Frise-se que eventual condenação em valores exorbitantes impediria o desenvolvimento das atividades usuais da concessionária, impactando a prestação dos seus serviços.

Além disso, é necessário manter a higidez financeira da ré e a continuidade dos serviços aos seus usuários, sem se afastar da reparação coletiva que lhes é devida.

Deste modo, em face do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, arbitro, a título de indenização por danos morais coletivos, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, ACOLHO, em parte, os pedidos formulados pelo Instituto de Comunicação e Educação em Defesa dos Consumidores e Investidores pelo que CONDENO a BRK Ambiental - Maranhão S.A.:

a) a restituir, de forma dobrada (artigo 42, parágrafo único, do CDC), os valores excedentes pagos pelos consumidores objeto desta lide, a título de juros e multa, durante o período de vigência da Lei Estadual nº 11.280/2020, (Plano de Contingência do Novo Coronavírus), com juros de mora de 1% desde a citação e



correção monetária, a contar do desembolso realizado, cujo cumprimento/liquidação de sentença individual deverá ser realizado no juízo cível competente, mediante apresentação do comprovante de pagamento.

b) ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. Notifique-se o Ministério Público Estadual.

São Luís, data da assinatura eletrônica.

Dr. Douglas de Melo Martins

Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos

Comarca da Ilha de São Luís

¹<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/05/28/procon-multa-concessionaria-em-r-31-milhoes-por-descumprir-lei-estadual-que-proibe-corte-de-energia-na-pandemia.ghtml>

² Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

³<https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2023-oms-declara-fim-da-emergencia-saude-publica-importancia-internacional-referente>.

